



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.618, DE 2007**

**(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Dispõe sobre os concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos; PARECERES DADOS AO PL 3461/1989 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 1618/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3461/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1618/2007 DO PL 3461/1989, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

**ÀS COMISSÕES DE:**

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD); E TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 30/3/2023 para inclusão de apensados (4)**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 3461/89:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 3461/89:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Projetos apensados: 5949/09, 3827/12, 4734/12 e 160/23

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Dispõe sobre os concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público na administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, se sujeita às normas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º O edital de abertura do concurso público será publicado com antecedência mínima de sessenta dias da data de realização da primeira prova e indicará:

- I - o conteúdo programático de cada prova e, para cada item desse, a bibliografia adotada como referência para elaboração e correção das questões;
- II - o valor da remuneração bruta do cargo ou emprego;
- III - o valor da taxa de inscrição, que não poderá exceder a um centésimo do valor referido no inciso II;
- IV - a data de realização da primeira prova, que não poderá ocorrer antes de transcorridos sessenta dias da publicação do edital a que se refere o *caput*;
- V - a quantidade de cargos ou empregos a serem preenchidos.

Parágrafo único. A Administração fica obrigada a nomear e dar posse, no prazo de seis meses da publicação do resultado final do concurso, tantos candidatos aprovados quanto forem as vagas informadas no edital, consoante o disposto no inciso V do *caput*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de normas legais disciplinando a realização de concursos públicos tem trazido inúmeros transtornos para os concursandos.

Às vezes a taxa de inscrição no certame é extorsiva, inviabilizando a participação dos candidatos desempregados ou de baixa renda, ou seja, exatamente os que mais precisam do emprego.

Outras vezes o interstício entre a divulgação do edital de abertura e a data de realização da primeira prova é exíguo, de modo que não há prazo hábil para os candidatos se preparam devidamente. Ainda mais que, em muitos casos, não há indicação da bibliografia adotada como referência, comprometendo não apenas o estudo como até o recurso para correção de gabarito ou anulação de questão formulada de forma imprópria.

Ainda que supere todos os obstáculos acima apontados, todo o esforço e sacrifício do candidato pode ser em vão, pois sua aprovação, mesmo em primeiro lugar, não lhe assegura a investidura no cargo ou emprego público, pois, atualmente, a administração não fica obrigada a preencher as vagas anunciadas.

Este projeto de lei almeja solucionar todos os problemas relatados, preenchendo uma lacuna jurídica que tem dado margem a muita injustiça. Eis porque contamos com a contribuição dos nobres pares para o aprimoramento e para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3461, DE 1989.

Regulamenta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado ADYLSON MOTTA

Este projeto, oferecido na Câmara Alta pelo nobre Senador Jutahy Magalhães, estabelece normas a serem obedecidas para o indispensável concurso público que precede a investidura em cargos públicos, dispondo sobre a ampla publicidade do edital, proibição de contratações eventuais e servidores precariamente contratados. São mantidas a ascensão funcional, progressões e promoções.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3461/89

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989.

Deputado ADYLSON MOTTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989

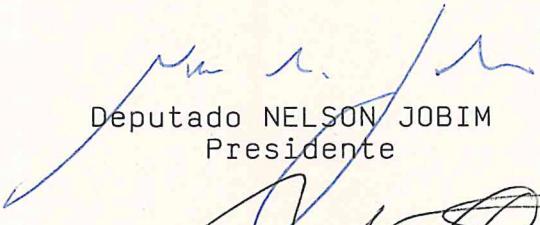
PARECER DA COMISSÃO

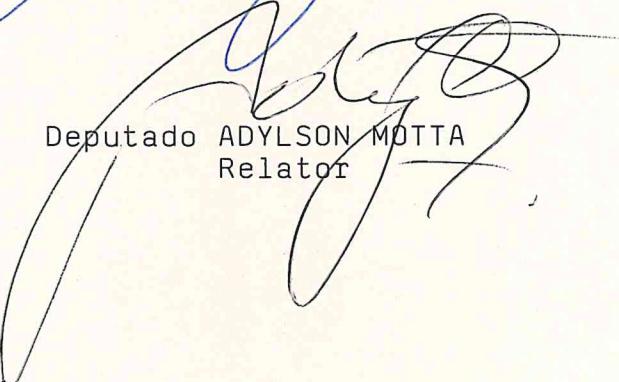
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélio Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado ADYLSOM MOTTA  
Relator



COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N: 3.461, de 1989

AUTOR :SENADO FEDERAL

RELATORA:DEP. MARIA LAURA

I . RELATÓRIO :

O referido Projeto de lei, oriundo do Senado Federal, estabelece normas a serem obedecidas para o concurso público antes da investidura em cargos públicos , estabelecendo a publicidade do edital, proibição de contratações eventuais, mantendo-se , no entanto, os institutos da ascenção funcional, progressões e promoções.

Segundo seu Autor " ...o Projeto de Lei procura evidenciar, também, o momento de preclusão temporal para o ingresso na administração pública em decorrência de determinado concurso. Assim, com a maior publicidade de todas as etapas, posses ou contratações feitas a destempo serão, evidentemente, objeto de impugnação.

E o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projetado reveste-se de inegável propriedade e alta relevância, dado os seus aspectos formais e a pretendida regulamentação de um dos principais fundamentos da investidura em cargo ou emprego na administração pública "lato sensu", nas três esferas dos Poderes, qual seja a da aprovação prévia em concurso público mediante a realização de provas ou de provas e títulos.

A palavra investidura deverá ser sempre sinônima de "ingresso no serviço público de alguém de fora dele", e ainda que esse, um dia, já tenha sido servidor. Não se há de considerar assim, jamais, investidura, como assunção de um cargo superior por quem já for servidor da mesma esfera; observada esta ressalva, pode-se afirmar, com segurança, que qualquer assunção de cargo ou emprego público, de natureza efetiva ou permanente, por pessoa estranha ao respectivo serviço público, precisa ser precedida por concurso público (seja a primeira, a décima-quarta ou a enésima vez em que o atual candidato pretenda ingressar ou haja ingressado no serviço público) no dizer de IVAN BARBOSA RIGOLIN, in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Ed. Saraiva, pág. 129/130.

O PL, ao estabelecer as regras para a investidura em cargos ou emprego da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faz as ressalvas necessárias para os casos em que não serão exigidos os requisitos previstos na primeira.

Entendemos, no entanto, que o artigo 5º do citado PL está em contradição com o previsto no RJU (Lei no 8.112, de 1990) que prevê em seus artigos 232, 233, a possibilidade de contratação de servidores para atender a necessidades de excepcional interesse público, por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contratações terão dotação específica e obedecerão a determinados prazos improrrogáveis, portanto, deveremos fazer reparos ao trabalho apresentado, suprimindo o artigo 5º, para que não haja conflito com o Regime Jurídico Único, de maneira que se não vislumbre qualquer tipo de discriminação ou tratamento desigual com relação àqueles servidores.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, apenas ressalvando o artigo 5º, que deverá ser suprimido do texto de modo a compatibilizá-lo com o Regime Jurídico Único.

Sala das Comissões, 03 de junho de 1992.

*Maria Laura*  
Dep. MARIA LAURA  
PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N: 3.461, DE 1989

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei n:  
3.461, de 1989.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1992.

Dep. Maria Laura  
**MARIA LAURA**

PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO**, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Maria Laura, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

Deputada **MARIA LAURA**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.461, de 1989.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.

  
Deputado PAULO ROCHA

Presidente

  
Deputada MARIA LAURA

Relatora

# **PROJETO DE LEI N.º 5.949, DE 2009**

**(Da Sra. Solange Almeida)**

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer normas relativas à realização de concursos públicos.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3461/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3461/1989 O PL 5949/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1618/2007.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009**  
**(Da Deputada Solange Almeida)**

*Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para estabelecer normas relativas à realização de concursos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11. ....

§ 1º Na realização do concurso deverá ser observada a distribuição dos candidatos pelos locais de provas, dentro dos municípios em que estas serão aplicadas, de acordo com o endereço dos candidatos, visando o menor deslocamento possível.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando a concentração de candidatos em um local for necessária para aplicação de provas de natureza especial ou que exijam procedimentos adicionais para atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º O edital do concurso deverá informar, obrigatoriamente, quando houver mais de um dia

ou horário de provas, aquelas que serão aplicadas em cada uma das datas e horários fixados para sua realização. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas grandes cidades, e especialmente em Brasília, não raro observamos, em fins de semana que, em princípio, teriam movimento tranquilo, grande afluxo de veículos e pessoas dirigindo-se para locais de realização de provas de concursos públicos. Isso ocorre porque, na organização dos certames, as entidades realizadoras têm o hábito de distribuir os candidatos nos locais de provas por ordem alfabética, e não pela proximidade de seu endereço.

Sugerimos, portanto, no presente projeto de lei, que seja obrigatória a distribuição dos candidatos pelos locais de prova a partir de seu endereço, reduzindo assim os deslocamentos e, consequentemente, a necessidade de transportes públicos e particulares, providência que, além de possibilitar economia aos candidatos, reduzirá a emissão de gases poluentes na atmosfera e também a poluição sonora nos dias de descanso.

Não obstante, tomamos o cuidado de excetuar as situações em que é necessária a concentração de candidatos para o bom andamento dos trabalhos, como no caso, por exemplo, de necessidade de estrutura específica para aplicação de provas e apoio de auxiliares para permitir sua aplicação a portadores de necessidades especiais, ou mesmo nos casos de provas de natureza especial, como é o caso das entrevistas orais, que requerem a presença dos avaliadores em um único local.

Temos observado, ainda, nos casos em que o concurso é aplicado em mais de uma etapa de provas, que alguns editais deixam de informar quais são aquelas que serão realizadas em cada dia e horário. Por essa razão, incluímos também alteração

na lei que obriga a inclusão da referida informação no edital do certame.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar o presente projeto de lei nas duas Casas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## **Deputada SOLANGE ALMEIDA**

2009\_6493

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

.....

**Seção III**  
**Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

\*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.827, DE 2012**  
**(Do Sr. Paulo Foleto)**

Fixa critério para a distribuição dos candidatos pelos locais de prova em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5949/2009.

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2012**

(Do Sr. Paulo Foletto)

Fixa critério para a distribuição dos candidatos pelos locais de prova em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição pelos locais de prova dos candidatos em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal respeitará, obrigatoriamente, a maior proximidade possível do endereço indicado pelo candidato na sua ficha de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato notório que os concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal têm atraído, cada vez mais, um contingente significativo de interessados, com cifras por vezes próximas do patamar de um milhão de inscritos.

Tais certames, realizados simultaneamente em diversas capitais do País, envolvem uma estrutura complexa de organização e a disponibilização de locais de provas setorizados em cada uma dessas cidades.

Devido ao número expressivo de participantes, as imediações dos locais de provas nos dias de realização das mesmas têm registrado, constantemente, um sem número de transtornos no trânsito, principalmente pelos congestionamentos gerados e pela falta de vagas regulamentares para o estacionamento dos veículos mobilizados.

Diante desse contexto, evidencia-se indispensável e urgente a tomada de medidas preventivas que permitam uma melhor racionalização do processo, de forma a atenuar os transtornos dos candidatos envolvidos, que não raro perdem as provas por problemas de congestionamento do tráfego, e dos próprios moradores das circunvizinhanças dos locais de provas, que se veem impedidos de ter um deslocamento natural nos seus dias de descanso por conta desses certames.

Nesse sentido, propomos, como um primeiro passo para atenuar os problemas elencados, a obrigatoriedade de adoção do critério de proximidade de moradia dos participantes, ao invés da usual lista por ordem alfabética ou por número de inscrição, para efeito de distribuição dos candidatos por locais de prova nos certames para provimento de cargos e empregos promovidos pela Administração Pública federal, tendo em vista o enorme potencial inerente a esta medida, via encurtamento dos deslocamentos e redução da demanda por vagas de estacionamento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado PAULO FOLETT**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2012**

**(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre os locais de realização de concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5949/2009.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2012**

**(Do Sr. VALADARES FILHO)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre os locais de realização de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescida do art. 12-A:

**“Art. 12-A** Os concursos públicos para órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional terão suas provas realizadas em todas as capitais estaduais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Havendo menos de cem candidatos inscritos em um Estado, é facultada a concentração destes, em capital estadual situada na mesma região geográfica.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora, a Constituição Federal consolidou esta experiência meritocrática de acesso ao serviço público: o concurso público, do qual participam todos os brasileiros em condições de concorrer. A principal norma sobre o tema é, ainda, a Lei nº 8.112, de 1990, também dita Estatuto do Servidor Público. Apesar de haver outras leis que incidam sobre o tema, são, particularmente os arts. 11 e 12 desse normativo tratam do tema. Em função disso, remetemos este projeto de lei ao Estatuto do Servidor Público.

Não faz muito tempo, o Ministério Público Federal obteve na Justiça a suspensão de um concurso para a própria Câmara dos Deputados, com a alegação de que o certame deveria ocorrer em todas as capitais.

Posteriormente, houve outros desdobramentos. Mas o Poder Judiciário teve dificuldade para decidir-se. Como resultado disso, a liminar que concedera a suspensão do concurso acabou sendo cassada, por outra instância. Em função dessa insegurança, propomos que o tema seja regulado de uma vez por todas.

No embate sobre o local da realização, argumentos de parte a parte se confrontaram sobre requisitos de natureza econômica. Entretanto, entendemos que é de outra natureza o problema: diz respeito à cidadania, e à própria ideia de Federação da República Federativa do Brasil. De um lado, candidatos alegaram motivos de natureza financeira como dificuldade para deslocarem-se para Brasília. De outro, os promotores e organizadores do concurso levantaram motivos da ordem da economicidade: não seria viável, do ponto de vista dos investimentos necessários, realizar provas em todas as capitais.

Entretanto, o que ponderamos é diferente: tendo em vista que a Capital do Brasil se localiza em Brasília, e que nela se situa a maior parte dos órgãos públicos, existe uma tendência para que os concursos sejam aqui realizados. Mas o deslocamento para Brasília pode, efetivamente, ser muito dispendioso, o que acaba por eliminar – mesmo antes da realização do concurso propriamente dito – uma grande quantidade de candidatos. Diferente seria se as provas fossem realizadas nas capitais dos Estados. Essa já seria uma perspectiva para quem, morando no interior, e sem condições econômicas, pudesse se inscrever e se candidatar.

Devemos levar em conta, também, que não se pode colocar o custo da realização de um concurso acima de outros valores. Pelo menos não o custo para a administração pública. Assim sendo, não se justifica que um concurso deixe de ser realizado em tal ou qual lugar apenas pela dimensão do financiamento – o valor das inscrições cobrir ou não o custo do certame. Em verdade, esse é um desvio que pode ser apontado nas relações entre órgãos públicos e promotores de concursos. Muitas das instituições – vinculadas ou não a universidades ou entidades públicas – acabam por “vender” facilidades à administração pública: não raro, propõem-se a cobrir os custos dos certames com as inscrições; assim sendo, a administração pública estaria desonerada de arcar com mais custos. Ora, isso não procede nem pode proceder: a realização de concurso público é um imperativo constitucional! Não pode sofrer óbices desse tipo, pois, para maximizar sua eficiência, os promotores dos concursos acabam por concentrar a realização dos exames em uma única cidade.

Deve-se levar em conta, também, que estamos na era da informação e da transmissão – segura de dados. Se bancos podem confiar suas transações a mecanismos por internet, por que não o poderiam os organizadores de concursos? Não estamos mais na era – puramente – analógica, em que o transporte de provas se dava como o transporte de valores, isto é, em malotes e sob severa vigilância. Nada impede que quaisquer concursos sejam realizados em distintos lugares, e serem, ao mesmo tempo, cobertos de segurança.

Sabemos que as carreiras da administração pública significam uma das possibilidades de inclusão e de crescimento profissional. E que o acesso a elas deve ser o mais universalizado possível. Por isso, propomos que os certames de concursos públicos federais sejam realizados em todas as capitais brasileiras, independentemente de onde se situem os órgãos onde os selecionados vão trabalhar.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO  
PSB-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**Seção III  
Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Seção IV  
Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término

do impedimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 160, DE 2023**

**(Do Sr. Lebrão)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1618/2007.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Lebrão)

Apresentação: 02/02/2023 09:43:03.663 - MESA

PL n.160/2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. ....

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame e o cronograma detalhado das nomeações planejadas, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

.....

§ 3º Observado o cronograma fixado na forma do § 1º, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito à nomeação. (NR)”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Na esperança de um futuro melhor, milhões de pessoas tomam decisões de vida, mudam de cidade, abandonam empregos, dedicam-se menos às suas famílias, tudo isso em função de um sonho, de uma “promessa” que pode não se concretizar.

Não é de hoje que um cargo efetivo na Administração Pública se tornou um sonho para milhões de brasileiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234893877700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muito se evoluiu desde a época em que nosso Estado estava inteiramente envolvido em práticas patrimonialistas. Muitos concursos públicos foram realizados, e as práticas meritocráticas avançam a passos largos.

Contudo, a aprovação em concurso público não é garantia de nomeação, pois a Administração possui discricionariedade, podendo entender pela inopportunidade e inconveniência das nomeações. Embora a legislação assim o estabeleça, a não nomeação de candidatos aprovados deveria ser uma raríssima exceção, e não o lugar comum que se tem visto nos últimos anos, carta branca para o abuso do poder discricionário por parte de administradores públicos irresponsáveis e insensíveis ao interesse público e aos esforços de candidatos valorosos.

Está na hora de os órgãos e entidades governamentais encararem o desafio do planejamento estratégico com relação ao dimensionamento de sua força de trabalho, observando, ainda, as consequências de seus atos no seio da sociedade.

Não é razoável que um órgão realize concurso público anunciando, por exemplo, 100 vagas para determinado cargo e, ao final do prazo de validade, não preencha este quantitativo. Além de não estar realizando um planejamento sério de sua força de trabalho, e estar brincando com a vida e o destino daqueles que se dispuseram a se preparar para o certame.

A doutrina e a jurisprudência são, atualmente, unívocas no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, de acordo com a legislação vigente, não tem direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito, a ser concretizada conforme a oportunidade e conveniência administrativa.

Desta forma, não nos resta outra alternativa senão propor a inclusão dos referidos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, de forma a vincular a Administração às informações veiculadas no edital, criando assim o planejamento efetivo de contratação antes da realização do certame, dentro de sua validade.

Assim, solicito apoio contando com a sensibilidade dos nobres Pares, para à aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**

União Brasil / RO

LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112</a>

**FIM DO DOCUMENTO**